

E R R A T A

Na Lei Complementar nº 30 de 30.12.92, publicada no Diário Oficial de 05.01.93.

ONDE SE LÊ:
Lei Complementar nº 30

LEIA-SE:
Lei nº 4.738

Vitória-ES., 07 de janeiro de 1993.

E R R A T A

Na Lei 4.738 de 30.12.92, publicada no Diário Oficial de 05.01.93

ONDE SE LÊ:
Lei nº 4.733

LEIA-SE:
Lei Complementar nº 30

Vitória-ES., 07 de janeiro de 1993.

DECRETO Nº 3.468-N, DE 07 DE JANEIRO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta o Processo SEAR nº 05354137,

DECRETA:

Art. 1º — Fica homologada a Resolução nº 029/92, do Conselho Estadual de Política de Pessoal — CEPP.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 527-N, de 11 de julho de 1974.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 07 de janeiro de 1993; 171º da Independência; 104º da República e 458º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

LIGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

SERGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA DE PESSOAL — CEPP

RESOLUÇÃO Nº 029/92

O Conselho Estadual de Política de Pessoal — CEPP, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.519, de 14 de janeiro de 1991 e, tendo em vista o que consta do Processo SEAR nº 05354137 e os registros em ata

de sua trigésima quinta reunião ordinária, realizada em 22 de dezembro de 1992.

RESOLVE:

Adrovar e recomendar à homologação do Exmo. Sr. Governador do Estado, os Quadros de Servidores dos Grupos Ocupacionais: Administrativo e Técnico e, Magistério, da Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo — FAFABES, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme Anexos I e II, respectivamente, os quais estão devidamente compatibilizados com o Plano de Cargos e Salários da referida Autarquia, recém aprovado pelo Decreto nº 3.424-N, de 14 de outubro de 1992.

Sala de Reuniões, 22 de dezembro de 1992.

LIGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Presidente do CEPP

Homologo:
Em 07.01.93
ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 029/92 DO CEPP

FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I. QUANTITATIVO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

Discriminação dos Cargos	Número de Cargos
Auxiliar Serviços Gerais I	08
Auxiliar Serviços Gerais II	16
Agente de Serviços Operacionais	05
Agente de Serviços Administrativos	06
Assistente de Serviços Operacionais	08
Assistente de Serviços Administrativos	08
Profissional de Nível Superior I (Pedagogo, Contador, Bibliotecário, Administrador)	04
Profissional de Nível Superior II (Farmacêutico e Farmacêutico-Bioquímico)	13
TOTAL	63

ANEXO II. GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Discriminação dos Cargos	Número de Cargos
Professor Titular	25
Professor Adjunto	25
Professor Assistente	20
Professor Auxiliar	18
TOTAL	88

LEI Nº 4.738

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESP. SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criada na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Ministério Público, a Procuradoria de Justiça de Contas, para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que será exercida por Procuradores de Justiça.

§ 1º — O Procurador Geral de Justiça apresentará ao Tribunal de Contas, relação de Procuradores de Justiça que representarão o Ministério Público junto àquele Tribunal, observado o direito de opção.

§ 2º — O Tribunal de Contas indicará, dentre os relacionados, três nomes que serão designados pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º — Dentre os três designados, o Plenário do Tribunal de Contas indicará o Procurador-Chefe, que será designado pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 4º — Os Procuradores de Justiça designados na forma do § 2º, terão exercício de 02 (dois) anos permitida a recondução.

§ 5º — O Procurador Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, por provocação do Tribunal de Contas, fará cessar a designação de membro da Procuradoria de Justiça de Contas junto ao Tribunal de Contas, promovendo-se a substituição na forma do § 2º do artigo 1º.

Art. 2º — A Procuradoria de Contas será integrada por mais 02 (dois) Promotores de Justiça que serão, a pedido do Tribunal de Contas, designado pelo Procurador Geral de Justiça, obedecido o critério previsto no § 1º do Art. 1º, competindo-lhes auxiliar os Procuradores.

Art. 3º — Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão assegurados tratamento compatível com a dignidade de cargo e os meios necessários ao desempenho de suas funções, na condição de fiscais da Lei e por força de suas funções institucionais.

Parágrafo Único — O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno da Procuradoria.

Art. 4º — Para a composição da lista triplíce na hipótese do artigo 74-I, da Constituição Estadual, far-se-á a escolha dentre os Procuradores de Justiça lotados no Tribunal de Contas.

Art. 5º — Ficam criados os (três) cargos de Procurador de Justiça para atender à presente Lei.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral da Justiça que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º — Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compete emitir Parecer:

I — No processo das contas que o Governador do Estado presta anualmente à Assembléa Legislativa;

II — Nos processos de prestação de contas anuais dos Prefeitos, Mesa de Camaras Municipais e Mesa da Assembléa Legislativa;

III — Nos processos de prestação de contas das entidades da Administração Direta e Indireta, do Estado e dos Municípios;

IV — Nos processos de prestação de contas decorrentes de suprimentos, subvenções e outras;

V — Nos processos de consultas e denúncias;

VI — Nos processos de tomada de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e contratos, ajustes e outros;

VII — Nos demais feitos, na hipótese de provocação da Assembléa Legislativa, Camaras Municipais, do próprio Tribunal de Contas ou de Relator;

Art. 8º — São funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I — Representar contra a ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II — juntar documentos ou certidões, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias à boa fiscalização das contas;

III — Interpor recursos e requerer revisão de julgados, na forma da legislação pertinente;

IV — Prover as medidas necessárias ao efetivo respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual e às Leis;

V — Exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 9º — Competem ao Procurador-Chefe as seguintes atribuições, além de outras estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria e do Tribunal de Contas:

I — Dirigir a Procuradoria;

II — Promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas de interesse da Justiça, da Administração e dos erários estadual e municipais;

III — Comparecer às Sessões do Tribunal, onde terá assento à direita do Presidente, e dizer de direito, por escrito ou verbalmente, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Plenário ou da Câmara, exceto nos atos de natureza administrativa do Tribunal de Contas;

IV — Promover as medidas necessárias à execução das decisões do Órgão fiscalizador;

V — Distribuir aos Procuradores e Promotores, os processos submetidos ao Órgão;

VI — Avocar processos para oferecer parecer;

VII — Aprovar os Pareceres oferecidos pelos Procuradores e Promotores;

VIII — Representar a Procuradoria no seu relacionamento externo;

IX — Elaborar no prazo de 90 (noventa) dias, e submeter à aprovação do Tribunal de Contas o Regimento Interno da Procuradoria;

X — Representar a Procuradoria ou designar representante em congressos, simpósios, solenidades e demais eventos dos Tribunais de Contas, quando indicado pela Presidência do Tribunal;

XI — Representar a Procuradoria Geral de Justiça deste Estado, para a iniciativa do competente procedimento judicial, quando assim decidir o Plenário do Tribunal de Contas;

XII — Baixar portarias destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria;

XIII — Delegar Competência aos Procuradores;

XIV — Interpor os recursos por lei permitidos;

XV — Exercer, no que couber, as demais atribuições conferidas ao Ministério Público.

Art. 10 — Ao Procurador compete, além das atribuições previstas nesta lei, e no Regimento Interno da Procuradoria e do Tribunal de Contas, exercer, por delegação do Procurador-Chefe, as funções estabelecidas no artigo anterior.

Art. 11 — Em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Chefe será substituído pelos Procuradores, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único — Regula-se a antiguidade:

I — Pelo tempo na função no Tribunal de Contas;

II — Pela maior idade, se tiverem a mesma antiguidade.

Art. 12 — Incumbe, ainda, aos Procuradores:

I — Opinar, por escrito ou verbalmente, em assuntos sujeitos a decisão do Tribunal, à requisição de qualquer Conselheiro ou por designação do Procurador-Chefe;

II — Comparecer às sessões do Tribunal Pleno ou de Câmara, quando designado pelo Procurador-Chefe, participando dos debates;

III — Propor ao Tribunal as diligências que julgar cabíveis, visando melhor instrução dos processos sob seu exame;

IV — Dar parecer sobre o mérito das questões submetidas à decisão do Plenário;

V — Acompanhar, por designação do Procurador-Chefe, os procedimentos judiciais oriundos de representação feita pelo Tribunal de Contas;

VI — Opinar, quando solicitado, pelo Presidente do

Tribunal e por designação do Procurador-Chefe, nos processos administrativos em que haja controvérsias de natureza jurídica.

Art. 13 — Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não poderão em processos que sejam de interesse de seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade.

Art. 14 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 2.485, de 29.12.1969.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, Luiz Paoliello de Freitas, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1992.

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

—00000000—

DECRETO Nº 282-N, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Aprova as Normas do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor, de que trata o anexo I do Artigo 6º do Decreto nº 3.339-N, de 28 de maio de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — Ficam aprovadas as Normas do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor — SICAF, na forma do anexo ao presente.

Art. 2º — Estas normas entram em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 30 de dezembro de 1992; 171 da Independência; 104ª da República e 458 do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

LÍGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos